



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

300 my

Nº 7375/2015 -/PGR

Inquérito nº 3983

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Autor: Ministério Pùblico Federal

Investigado: Eduardo Cunha

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. DECISÃO DO RELATOR QUE INSTAUROU INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARRAZÕES. DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTO DESCABIMENTO.

1. Alegação de ausência de justa causa para a instauração de inquérito.
2. Impugnação da decisão do Ministro Relator. Agravo Regimental. Não cabimento.
3. Reiterada jurisprudência do STF no sentido de que a falta de justa causa que permite o trancamento de inquérito é apenas a manifesta e caracterizável de maneira clara.
4. Presença, no caso, de elementos suficientes para a instauração de inquérito. Descabimento de a defesa dizer o que deve e o que não deve ser apurado.
5. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho da fl. 303, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao agravo regimental interposto pelo investigado Eduardo Cosentino da Cunha (Petição n. 11907, fls. 243/258).

324

I. Relatório

Trata-se de agravo regimental interposto com a finalidade de que seja determinado o arquivamento do procedimento ou, caso assim não se entenda, seja levado a julgamento pelo Plenário da Suprema Corte.

A tese defensiva diz que “a leitura atenta dos referidos depoimentos revela, contudo, que as informações deles extraídas não possuem qualquer consistência e idoneidade para gerar credibilidade, não podendo, portanto, receber tecnicamente a qualificação de indícios”.

Discorre e faz análise e cotejo dos elementos de prova existentes nos autos que, em sua opinião de investigado, não seriam suficientes para a formal apuração.

Esta, a breve síntese.

II. Fundamentos

II.1. Do cabimento do recurso

Sobre o cabimento do agravo regimental, dispõe o art. 317 do RISTF:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

No caso, o agravante busca afirmar que houve prejuízo ao direito da parte em razão da instauração de inquérito, pois este não teria lastro probatório mínimo. Busca analogia com a situação descrita no art. 231, §4º, do mesmo Regimento Interno do STF:

Art. 231, § 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verifica: [...]

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

De início, destaque-se que o interesse para recorrer, no caso, decorre da existência de um “prejuízo ao direito da parte”. Embora seja claro que a instauração de um inquérito perante o Supremo Tribunal Federal possa trazer dissabores sobretudo ao investigado, este não pode ser equiparado ao “prejuízo” exigido pelo dispositivo legal como autorizador para o interesse recursal.

Com efeito, **além de haver necessidade de expressa previsão legal (que não é o caso)**, não é qualquer prejuízo que autoriza a utilização do recurso, mas apenas o prejuízo *ao direito da parte*. Intuitivo, portanto, que o *direito* a que se refere o dispositivo é um direito processual, assegurado pelo ordenamento jurídico. Destarte, não pode ser qualquer prejuízo à imagem, à honra ou à reputação, supostamente atingida pela instauração do inquérito, que justificaria e autorizaria o uso do agravo regimental.

Do contrário, todo e qualquer investigado poderia, a qualquer instante e durante todo o processo, interpor tantos recursos (ou indevidos, porque descabidos, agravos regimentais, como no



323

caso) quanto quisessem, sob o argumento de que sua imagem, honra ou reputação estão sendo atingidas, o que não se pode admitir. Este raciocínio demonstra que a interpretação correta ao dispositivo deve ser no sentido de que apenas um direito processual violado pela decisão monocrática poderia autorizar a utilização do agravo regimental.

Nesse sentido, por exemplo, é assente a jurisprudência do STF de que é cabível o referido recurso quando decisão do ministro negar seguimento a um outro recurso.

No caso em tela, não apontou o recorrente qualquer direito processual que tenha sido violado. Por vias transversas, respeitosamente, quer, em verdade, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando já reconhecida a existência de elementos mínimos a serem apurados em sede de inquérito.

E o dado mais relevante é que estes elementos existem e dão supedâneo seguro para as investigações, como se verá adiante.

Se não bastasse, o arquivamento do inquérito deve decorrer ou de requerimento do Procurador-Geral da República ou quando o **relator** verificar alguma das hipóteses previstas no art. 231, § 4º, do RISTF (*com registro que não se adentrará, no presente momento, no tema de questionável constitucionalidade do dispositivo quando permite tal solução não quando se tratar de atipicidade, mas discussão acerca da ausência suficiente ou não de elementos de prova*).

Note-se, assim, que se trata de atribuição conferida ao **relator** e não a órgão fracionário ou até mesmo do Plenário desse Egrégio Tribunal. E isso porque somente deve ser obstada a investigação, como dito, **em hipótese de flagrante e inequívoca**

BB

atipicidade ou impossibilidade, *primo oculi*, de o investigado ser autor do fato, cuja situação dos autos diverge substancialmente.

O RISTE, portanto, sabiamente confere tal prerrogativa (constitucionalmente) ao Relator, pois, seguramente, se for a hipótese de trancamento de ofício de inquérito, não seria, por óbvio, necessário sequer a análise do colegiado, uma vez que estariam latentes as causas que alicerçariam seu óbice. Tanto assim que o Regimento Interno foi silente em relação ao cabimento de qualquer recurso para levar a questão ao colegiado, pois a decisão deve ser reservada ao prudente juízo do Relator.

Outrossim, sustenta que, se o Tribunal entender pelo não cabimento do recurso, seja o inquérito levado, em questão de ordem, ao colegiado.

É importante deixar claro que não é o investigado se diz se as provas estão prontas ou não, se há diligências a serem feitas ou não, ou ainda qual o rumo a ser tomado.

Com efeito, as investigações presentes ainda se encontram em seu nascedouro, com pedidos iniciais de diligências imprescindíveis ao delineamento, esclarecimento cabal e confirmação (ou não) dos fatos, medidas estas que estão bem expressas dentro espectro de atribuição do Procurador Geral da República (Inq. 2.913 – AgR, relator para acórdão Min. Luiz Fux).

Em verdade, o que se verifica é que o investigado busca, por vias transversas, afastar a jurisprudência fixada pelo STF no sentido de não caber *Habeas Corpus* da decisão do Ministro Relator. Nesse sentido, anote-se o seguinte aresto do Plenário dessa egrégia Suprema Corte:

325
M

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – ATOS JUDICIAIS EMANADOS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO OU TURMAS) OU PROFERIDOS POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES – INADMISSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 606/STF – EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
- A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade de “habeas corpus”, quando impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (HC 109021 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014)

Destarte, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. **A ausência de pressupostos legais objetivos é manifesta.**

II.2 Do mérito

Caso, em hipótese, seja superada a questão do conhecimento do recurso, cinge-se, no mérito, a controvérsia em verificar se há ou não justa causa para a instauração do inquérito ou se, ao contrário, seria situação que autorizaria o inviabilização de autorização de instauração de ofício pelo Relator.

Com efeito, não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação, a qual, como já mencionado, só pode ser obstruída em hipótese de *flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de o imputado ser autor do fato*, o que, *primo oculi*, não se verifica.

Pode o agravante discordar e entender que não haveria elementos para a apuração. Entretanto, os elementos dos autos **impõem a necessidade de apuração integral do que concretamente referido**, inclusive como garantia do próprio investigado, para que se apure na íntegra o que efetivamente há em seu desfavor.

A propósito do tema, colaciona-se, *mutatis mutandis*, o seguinte trecho em que se trata da falta de justa causa que permite a concessão de habeas corpus¹:

“Se é certo que o *writ* teve sua amplitude bastante alargada pelas decisões dos tribunais, não se pode negar que, dentro desta proposição, a jurisprudência estabeleceu alguns parâmetros gerais para a sua admissibilidade. Nessa toada, tem-se admitido a utilização do *habeas corpus* para o reconhecimento de falta de justa causa quando restar comprovado de plano: (a) a atipicidade da conduta; (b) a existência de alguma causa extintiva da punibilidade; (c) **ausência cabal de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito**” (negrito)

Exatamente nesse sentido, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal tem apontado que somente quando não houver qualquer dúvida sobre a atipicidade da conduta ou a respeito da ausência de justa causa para a deflagração da ação penal é que deve ser obstado o andamento das investigações.

Destarte, quando necessária maior indagação probatória ou quando houver elementos que ensejam dúvida em desfavor de fatos supostamente praticados pelos investigados, o caminho **não é o trancamento do inquérito**, medida reservada, na expressão

¹ PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 7 ed. 2015. São Paulo: Atlas, p. 1433.

desse Egrégio Tribunal, somente quando “*inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva*” (RHC 118636 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014). Veja, v. g., *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE FATOS. HC DENEGADO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível nulidade do inquérito policial por suposta ausência de qualquer elemento que aponte o envolvimento do paciente com possíveis crimes. 2. A pretensão de avaliação do conjunto probatório produzido no curso do inquérito policial se revela inadmissível na via estreita do habeas corpus. 3. Somente é possível o trancamento de inquérito quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal. 4. A sociedade empresária, titularizada pelo paciente, atua no mesmo ramo das demais sociedades sob investigação, a saber, a prestação de serviços de publicidade virtual. 5. O inquérito policial representa procedimento investigatório, levado a efeito pelo Estado-administrador, no exercício de atribuições referentes à polícia judiciária e, assim, somente deve ser trancado quando for manifesta a ilegalidade ou patente o abuso de autoridade, o que não é a hipótese relacionada ao paciente. 6. Habeas corpus denegado. (HC 94835, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENTVOL-02338-04 PP-00670)

Em outras palavras: somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos elementos de informação e provas, é que se poderá averiguar, com certeza necessária (inclusive em prol dos investigados), se os fatos supostos ocorreram ou não.

Com efeito, o ciclo completo de investigação criminal, em uma definição funcional, pode ser delineada como um conjunto de diligências, a partir da notícia de um fato, com o escopo de

328

reunir elementos que serão submetidos à análise ou exame técnico, para comprovação (ou não) daquele fato e, em consequência, o potencial desvelamento de autoria, materialidade e as suas circunstâncias, referentes à própria situação noticiada.

Ou seja: o investigador parte de uma constatação empírica (de uma notícia) que, em princípio, causou um resultado com potencial para romper a normalidade. A partir dessa evidência primária, se tentará reconstruir o caso na totalidade de seus elementos integrantes. Ora, chegando ao conhecimento da autoridade a possibilidade de ocorrência de conduta em tese criminosa, essa tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se observa no presente caso.

Aliás, reitero que essa Corte vem se manifestando no sentido de que “*o trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados.*” (Inq 2.913-AgR, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux).

No mesmo diapasão, no mesmo precedente, o Ministro Cesar Peluso aduziu:

“Noutras palavras, há aqui uma suspeita baseada em elemento que justifica a continuidade das diligências, e que é a manifestação do próprio interessado, de que pode ter ocorrido, ou não, um peculato-desvio. Mas só vamos poder dizer que o fato é atípico uma vez esgotadas as diligências requeridas pelo titular da ação penal. Aí, sim, já não haverá mais nada, pois o Ministério Público terá exaurido todas as provas, todas as diligências, sem encontrar nada. Aí poderemos dizer que houve mera aparéncia de peculato, que, na verdade, não existiu. No caso não se sabe ainda. Acho, portanto, onde ainda o “evidentemente” não pode ser invocado, porque não se concluiu o inquérito, que seria conveniente – parece-me que o é – se

JP

3291

deva permitir que o Ministério Público realize as diligências, findas as quais estabeleceremos, se for o caso, um juízo definitivo de arquivamento. (Inq 2.913-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)."

Com efeito, é despiciendo enfatizar que não há na tese defensiva sustentação jurídica plausível de que os "depoimentos não ostentam aptidão para comprovar os fatos neles indicados e, portanto, não podem conduzir a qualquer juízo indiciário em desfavor de Eduardo Cunha" (fl. 252).

As investigações precisam delinear exatamente como os fatos noticiados aconteceram.

No caso vertente, como já mencionado na petição que originou o presente caso, há verossimilhança e convergência em pontos essenciais. É importante repisar novamente o que já foi expressamente consignado em alguns excertos da instauração.

Segundo consta do depoimento prestado por ALBERTO YOUSSEF em 13.10.2014 (**Termo n. 13, fls. 14/17**), colaborador cujo acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 13, NAVIOS E SAMSUNG, afirma que PAULO ROBERTO COSTA intermediou o aluguel de um navio plataforma junto a área internacional da PETROBRAS, em contrato que foi formalizado entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, também com a participação da MITSUE, cujo representante no Brasil era JULIO CAMARGO; QUE para viabilizar a assinatura do contrato com a SAMSUNG, foi demandado que JULIO CAMARGO repassasse para o PMDB percentual que o declarante não sabe precisar, mas que se destinava a pagamento de vantagem indevida a integrantes do partido PMDB, notadamente o deputado federal EDUARDO CUNHA, bem como em favor de PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor



330 M

de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE para gerar tal valor, JULIO CAMARGO, agindo como broker em tal operação, inclusive respaldado em contrato firmado entre ele e a SAMSUNG, passou a repassar valores a FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO; QUE JULIO CAMARGO, enquanto broker, recebia comissionamento da SAMSUNG, em percentual que o declarante desconhece, mas a partir do qual passou a fazer frente aos pagamentos destinados a FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO SOARES representava o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB; QUE afirma que FERNANDO SOARES "representava" o PMDB no âmbito da PETROBRÁS, isto é, era o operador do PMDB tal qual o declarante era o operador do PP; QUE FERNANDO SOARES, nesse sentido, viabilizava recursos em espécie para pagamentos de propinas e formação de caixa dois, desde o ano de 2004; QUE indagado sobre o que sabe de FERNANDO SOARES, afirma que foi ele quem fez a "junção" do PMDB, tanto da Câmara Federal quanto do Senado Federal, com PAULO ROBERTO COSTA, para que, junto com o PP, mantivessem PAULO ROBERTO na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE em decorrência disso, PAULO ROBERTO COSTA passou a viabilizar também a destinação de valores ao PMDB decorrentes de contratos firmados junto à PETROBRÁS, tanto no âmbito da Diretoria de Abastecimento quanto da Diretoria Internacional, em ambas por intermédio de FERNANDO SOARES; QUE o contato de PAULO ROBERTO COSTA na área internacional era a pessoa de NESTOR CUNATE CERVERÓ, este também indicado pelo PMDB para coordenar a Diretoria Internacional; QUE indagado sobre fraudes específicas praticadas no âmbito da Diretoria Internacional, afirma que sabe que FERNANDO SOARES operava em favor do PMDB em tal diretoria, mas não sabe detalhes das operações e dos contratos, embora saiba que um cartel de empresas também funcionava em tal diretoria, gerando valores excedentes para pagamentos de propina e formação de caixa dois; QUE especificamente em relação ao afretamento do navio plataforma referido, o declarante não sabe dizer se houve algum favorecimento pessoal de NESTOR CERVERÓ; [...] QUE durante o aluguel, a SAMSUNG suspendeu o comissionamento que era pago em favor de JULIO CAMARGO no exterior referente a tal locação, embora continuasse a prestar e a receber da PETROBRÁS os valores de-

334

vidos a título de aluguel do navio plataforma; QUE o comissionamento se referia a intermediação feita por JULIO CAMARGO; QUE o pagamento do comissionamento era feito mediante emissão de invoice, no exterior; QUE acredita que havia contrato de brokeragem entre uma das empresas de JULIO CAMARGO e a SAMSUNG, possivelmente a TREVISO, AUGURI ou PIEMONTE; QUE JULIO CAMARGO demandou a SAMSUNG na Corte de Londres para receber as comissões que deixaram de ser pagas; QUE diante da paralisação do pagamento das comissões, JULIO CAMARGO deixou de repassar tal dinheiro a FERNANDO SOARES; QUE EDUARDO CUNHA, por conta disto, realizou uma representação perante uma comissão na Câmara dos Deputados, e nela pediu informações junto à PETROBRÁS acerca da MITSUE, TOYO e JULIO CAMARGO; QUE requisiou que tais informações fossem prestadas pela PETROBRAS, sendo que na realidade isso foi um subterfúgio para fazer pressão em JULIO CAMARGO a fim de que este voltasse a efetivar os pagamentos a FERNANDO SOARES que, por sua vez, os repassaria ao PMDB; QUE diante de tal pressão, JULIO CAMARGO, de um lado, demandou contra a SAMSUNG em Londres, por causa dos contratos que esta possuía com suas empresas, conforme dito; QUE de outro lado, por conta da pressão, JULIO CAMARGO pagou, ele próprio, as vantagens indevidas à pessoa de FERNANDO SOARES, por intermédio do declarante; QUE o pagamento realizado pelo declarante foi no total de R\$ 6 milhões de reais, em espécie; QUE desse montante, recebeu 70% no exterior mediante operações de dólar cabo, viabilizados por contas de LEONARDO MEIRELLES, e os outros 30% em espécie, entregues por JULIO CAMARGO, pela pessoa de FRANCO, tendo o declarante retirado o montante no escritório utilizado pelos mesmos em São Paulo/SP; QUE na sequencia, o declarante repassou os valores a FERNANDO SOARES, no seu escritório na Av. Rio Branco, em São Paulo/SP, por diversas vezes, no ano de 2012 ou 2013” (grifos nossos)



3321

Em depoimento complementar prestado no dia 11 de fevereiro de 2015 (Termo n. 15, com autorização do Supremo Tribunal Federal), ALBERTO YOUSSEF destacou:

[...] QUE em relação ao pagamento de valores para EDUARDO CUNHA e CERVERÓ pela empresa SAMSUNG, o declarante se recorda que, em determinado dia, o JULIO CAMARGO ligou ao declarante para que fosse ao escritório de JULIO para conversar com ele; QUE o declarante foi e ao chegar ao escritório até estranhou pois atendeu o declarante de maneira bastante rápida, o que era incomum; QUE, então, JULIO CAMARGO disse ao declarante que tinha intermediado um contrato de aluguel de sondas, no qual PAULO ROBERTO COSTA, GENU e FERNANDO SOARES participaram, entre SAMSUG MITSUE e a área internacional da PETROBRAS; QUE JULIO CAMARGO relatou ao declarante que, em determinado momento, deixou de repassar os valores para FERNANDO SOARES e este último, para pressionar, fez um pedido para que EDUARDO CUNHA pedisse a uma Comissão do Congresso para questionar tudo sobre a empresa TOYO, MITSUE e sobre JULIO CAMARGO, SAMSUNG e suas relações com a PETROBRAS, cobrando contratos e outras questões; QUE por isto JULIO CAMARGO ficou bastante assustado; QUE este pedido à PETROBRAS foi feito por intermédio de dois Deputados do PMDB; Que esta Comissão fez questionamentos à PETROBRAS sobre a SAMSUNG, o que pode ser comprovado perante a PETROBRAS; QUE houve um pagamento para FERNANDO SOARES, no valor de US\$ 2,0 milhões, na RFY ou DGX, em Hong Kong, e o declarante fez o pagamento deste valor diretamente para FERNANDO SOARES, no escritório deste último; QUE o nome do EDUARDO CUNHA surgiu através do JULIO CAMARGO; QUE, salvo engano, PAULO ROBERTO COSTA mencionou o nome de EDUARDO CUNHA durante esse episódio; QUE PAULO ROBERTO COSTA dizia ao declarante que FERNANDO BAIANO representava o PMDB, mas o declarante nunca presenciou encontros de FERNANDO BAIANO com algum político do PMDB; [...]

3331

QUE esteve com FERNANDO BAIANO em três ocasiões: uma vez em um restaurante no Rio de Janeiro, na Marina da Glória, oportunidade em que chamou a atenção dele por estar indo cobrar valores de empresas em nome de PAULO ROBERTO COSTA; QUE nesta oportunidade FERNANDO BAIANO disse que o declarante deveria falar com PAULO ROBERTO COSTA; QUE a outra vez foi no hotel SKY, na Brigadeiro Luís Antônio e a última no escritório da São Gabriel, em ambas para tomar um café e tratar da questão do JULIO CAMARGO e da SAMSUNG; QUE, **por fim, na campanha de 2010, o declarante conversou com FERNANDO BAIANO a pedido de PAULO ROBERTO COSTA e queria receber valores da ANDRADE GUTIERREZ referente à Diretoria de Abastecimento, pois havia pressão de cobrança de valores para a campanha;** QUE foi FERNANDO BAIANO quem viabilizou estes recursos, pois ele tinha contato com OTÁVIO AZEVEDO, presidente da ANDRADE GUTIERREZ; **QUE o declarante recebeu valores na ANDRADE GUTIERREZ em três segundas-feiras seguidas, e retirou lá R\$ 500.000,00 em cada oportunidade;**

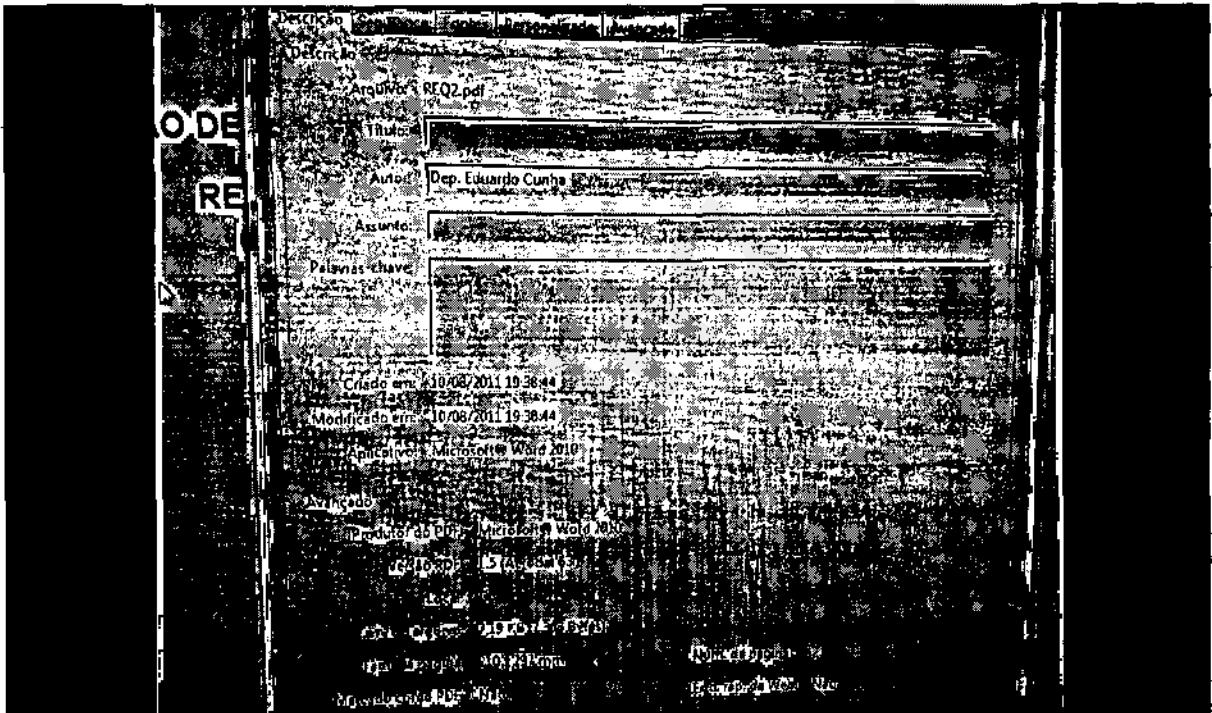
Acerca das representações mencionadas (na verdade, nas palavras do colaborador, um meio de pressão), **o ora investigado negou veementemente que tenha participado de qualquer ato desta natureza**, atribuindo a responsabilidade a Solange Almeida, deputada federal ligada diretamente a ele.²

Entretanto, há se ver que, exatamente por conta da investigação em tela, referido documento (malgrado assinado por alguém que “não lembra” de nada) trata-se de arquivo elaborado sob a

² O investigado afirmou perante a CPI da Petrobras: “Eu não fiz qualquer requerimento pra quem quer que seja. (...) Cada um é responsável por seu mandato, como é que eu tenho conhecimento do que alguém faz ou deixa de fazer? Cada um responde por seus atos” (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1622010-registro-eletronico-da-camara-reforca-suspeita-contracunha.shtml>). Acesso em 30.04.2015)

3361

responsabilidade de Eduardo Cunha. Veja-se, porém, dado publicado no dia 28 de abril pela Folha de São Paulo dando conta de que, no sistema oficial da Câmara dos Deputados, consta como nome do “autor” dos arquivos exatamente Eduardo Cunha:



Embora o investigado tenha levantado por meio da imprensa a hipótese de fraude – inclusive demitindo sumariamente o Chefe da Área de Informática da Câmara –, esta **versão se mostra completamente despropositada**, pois, em verdade, a data que consta no arquivo (10.08.2011) é posterior à data em que o requerimento foi protocolizado (11.07.2011) porque aquela data diz respeito à data em que o arquivo em formato “word” – em que foi apresentado o requerimento da Deputada Solage Almeida – foi convertido em formato “.pdf” para divulgação na internet. Neste sentido, é bastante evidente que a conversão somente poderia ocorrer após a sua apresentação à Comissão, não havendo nisto

M

3351

qualquer indício de fraude. Em verdade, trata-se de rotina bastante comum na Câmara dos Deputados.³

Apenas este fato demonstra a imprescindibilidade de que as investigações continuem, visando o esclarecimento total e completo dos fatos. Qualquer decisão neste momento seria precipitada.

De qualquer forma, prosseguindo, há se ver que, malgrado até o momento não tenha como precisar se os valores mencionados nos termos em questão foram entregues *diretamente* ao **Deputado Federal EDUARDO CUNHA**, fato é que o colaborador ALBERTO YOUSSEF reiterou, e com razoável detalhamento, que **EDUARDO CUNHA era beneficiário dos recursos e que participou de procedimentos** como forma de pressionar o restabelecimento do repasse dos valores que havia sido suspenso, em determinado momento, por Júlio Camargo.

Importante destacar, *também* por oportuno, **os vultosos valores recebidos por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA** (em princípio como “doações oficiais”) **de várias empresas que já se demonstrou estarem diretamente envolvidas na corrupção de parlamentares** (especialmente em período prévio às eleições), reiterando-se que uma das formas de pagamento de propinas (anteriormente detalhado) era exatamente a realização de várias doações registradas “oficialmente” aos Diretórios dos Partidos (que depois repassavam aos parlamentares).

Portanto, existiam (ainda existem e estão sendo reforçados) **elementos muito fortes a justificar a instauração de inquérito para integral apuração das hipóteses fáticas específicas aqui versadas.**

³ <http://app.folha.com/compartilhe/noticia/546007>. Acesso em 30.04.2015
16 de 18

336
2

Veja-se, por fim, que eventuais contradições em depoimentos não podem servir, como busca o recorrente, para desqualificá-los totalmente e *ab ovo*. Há necessidade de aprofundada investigação para coleta cabal de elementos de informação, aptos a subsidiar ação penal ou arquivamento. O que não se pode é querer sepultar um esforço investigatório em seu nascedouro, quando há demonstração clara da necessidade de diligências investigatórias.

De qualquer sorte, esta sumária exposição dos elementos existentes indicam que, **ao contrário do que afirma o recorrente, há razões suficientes para continuidade da investigação**, sem que se possa falar em ausência de justa causa.

Importante reiterar que somente após o correto procedimento, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, se os fatos imputados ocorreram ou não. Antes disso, qualquer juízo seria precipitado e acabaria por impedir a própria instauração de inquérito em toda e qualquer hipótese.

Isso porque, se a finalidade do inquérito é justamente angariar elementos que forneçam justa causa para a ação penal, somente se instaura o procedimento investigatório quando os elementos ainda não forem suficientes para o oferecimento, desde logo, da ação penal. Se a visão do recorrente fosse minimamente plausível, somente seria possível a instauração de qualquer investigação quando já houvesse provas para o oferecimento de denúncia, o que, de maneira teratológica, inviabilizaria a sua instauração em qualquer caso.

A investigação sobre os fatos em estudo, como consignado linhas acima, está em estágio inicial.

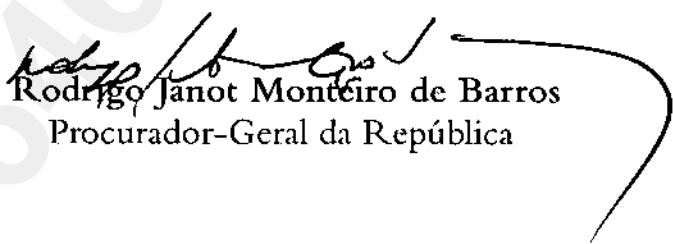
337
1

A existência de diversas diligências a cumprir apenas reforça, pois, *além do descabimento técnico do recurso, o absoluto desacerto da pretensão do agravante.*

III. Conclusão

Ante o exposto, sendo evidente a ausência de pressupostos legais para admissibilidade do pleito, tanto assim a presença de indubitáveis elementos que amparam a legítima instauração da apuração em tela, o Procurador-Geral da República manifesta-se no sentido: a) da inadmissão do agravo em tela; b) improcedência do pedido, caso superada a fase de conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 30 de abril de 2015.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República